



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

INDICAÇÃO N.º 1830/18 AN, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autoria: Ver. Ver. Netinho Lacerda

Ao Sr.  
**EDMUNDO NUNES DOURADO**  
Presidente da Câmara Municipal de Formosa

1. Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a presente Indicação, a ser encaminhada ao Sr. ERNESTO GUIMARÃES ROLLER, Prefeito Municipal, sugerindo **implantar projeto de Lei que dispõe sobre a regularização da atividade de Guardadores de Veículos (Flanelinhas) no âmbito do município de Formosa.**

Câmara Municipal de Formosa, 04 de dezembro de 2018.

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Esta Indicação visa regularizar a atividade de Guardadores de Veículos (Flanelinhas) no âmbito do município de Formosa. Haja vista que, encontramos muitos destes profissionais atuando em estacionamentos públicos por toda a cidade, principalmente em áreas de desenvolvimento comercial.

Ante o exposto, peço aos pares a aprovação desta matéria.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

INDICAÇÃO N.º 1830/18 AN, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

**ANEXO ÚNICO**

**ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA.**

Dispõe sobre a regularização da atividade de Guardadores de Veículos (Flanelinhas) no âmbito do município de Formosa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º Fica regularizada a atividade de Guardadores de Veículos (Flanelinhas) no âmbito do município de Formosa.

Art. 2º Cabe a Administração Pública Municipal regulamentar a atividade de guardadores de veículos automotores, pautando-se pelas seguintes diretrizes:

- I – Cadastramento e identificação dos guardadores de automóveis;
- II – Capacitação profissional e legal dos guardadores de automóveis;

III – Identificar e delimitar, através dos órgãos competentes, as vias públicas que poderão ser exploradas pelo guardador de automóveis, preferencialmente as localizadas nos centros comerciais e órgãos públicos, locais de grandes aglomerações, eventos esportivos, artísticos culturais, cívicos e religiosos, nos horários permitidos pelo município;

- IV – Fiscalização do exercício da atividade de guardador de veículo.

Art. 3º No ato do cadastramento o guardador de automóveis (flanelinha) receberá identificação, a ser obrigatoriamente utilizado pelo mesmo, o qual deve constar de fotografia, nome, número de identidade, número de cadastro, validade e local de atuação.

Parágrafo único: A renovação do cadastro será anual ou a qualquer tempo quando houver mudança de local de atuação.

Art. 4º Cada guardador de automóveis (flanelinha) deverá contribuir para Prefeitura Municipal com taxa mensal, no valor de 30 (trinta) reais reajustada anualmente pelo INPC.

Art. 5º O espaço físico a ser explorado por cada guardador de automóveis nas áreas identificadas e delimitadas pela Prefeitura Municipal, corresponderá no máximo a 20 (vinte) veículos, para gerar espaços de trabalho e maior segurança para os usuários.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

INDICAÇÃO N.º 1830/18 AN, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

Parágrafo único: A fiscalização municipal impedirá o uso de cavaletes e quaisquer outros sinalizadores na prestação de serviço.

Art. 6º Sendo os espaços públicos de estacionamento permitido, de uso gratuito e comum, é facultado ao usuário admitir ou não a prestação de serviço do guardador de automóveis.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo Municipal orientar o usuário para a não obrigatoriedade de remuneração de serviços de que trata esta Lei, e que a eventual contribuição espontânea seja efetuada após a realização do serviço.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo Municipal estabelecer os parâmetros dos preços a serem cobrados pela prestação do serviço.

Art. 7º Constatada a prática de atos que desabonem a conduta do guardador de automóveis, avaliada a gravidade da ocorrência, o Poder Executivo Municipal adotará as necessárias medidas administrativas, com vistas à advertência, suspensão ou cassação da licença, aplicação de multas conforme o artigo 7º desta Lei e, examinará as circunstâncias dos fatos para acionar criminalmente ou civilmente o responsável.

Art. 8º O descumprimento da presente Lei implicará nas seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa de R\$ 100,00 (cem) reais corrigidos anualmente pelo INPC;
- III – O triplo em caso de reincidência;
- IV – Suspensão das atividades por até 180 (cento e oitante) dias;
- V – Cassação da Licença.

Art. 9º O guardador de automóveis (flanelinha) se responsabilizará por eventuais danos causados aos veículos, oriundos do espaço físico explorado nas áreas identificadas e delimitadas pela Prefeitura Municipal conforme o artigo 5º desta Lei.

Art. 10º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

#### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Ordinária visa regularizar a atividade de Guardadores de Veículos (Flanelinhas) no âmbito do município de Formosa. Haja vista que, encontramos muitos destes profissionais atuando em estacionamentos públicos por toda a cidade, principalmente em áreas de desenvolvimento comercial.



ESTADO DE GOIÁS

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

---

INDICAÇÃO N.º 1830/18 AN, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

A profissão Guardador de Veículos (Flanelinha) foi criada em âmbito nacional pela Lei Federal n.º 6.242/1975, sendo regulamentada pelo Decreto n.º 79.797/1977, entretanto necessita de regulamentação para funcionar efetivamente no Município de Formosa.

Tal profissão já estabelecida em todo país, sem devida fiscalização, leva a população a situações constrangedoras e de risco. Onde criminosos podem se disfarçar de guardadores de veículos para cometer crimes. Mas também deve ser levado em conta que diversos cidadãos sustentam suas famílias e sobrevivem desta profissão, tão digna quanto qualquer outra.

Daí a necessidade de regulamentar a atividade, para que se tenha delimitação do espaço de atuação, bem como um cadastro dessas pessoas, para que o cidadão tenha como saber quem está cuidando do seu veículo, transmitindo confiança.

Os guardadores de veículos deverão ser habilitados pelo Poder Público e ficará sob supervisão deste, caso o motorista note alguma irregularidade ou até mesmo se sinta coagido a pagar pelo serviço, ele deve imediatamente acionar a Guarda Municipal.

Desta forma, pretende-se regularizar uma situação que atualmente já acontece no município de Formosa, para que o cidadão que estacionar em local público sinta mais segurança.

Ante o exposto, peço aos pares a aprovação desta matéria.